CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2016

ALTERA O ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1° O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 23.** O mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, vedada a reeleição para os mesmos cargos durante a respectiva legislatura.*
>
> ***Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora."*

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 03 de novembro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48112
03/11/2016 10:03:00
Cássia M. D. Bariani

Senhores vereadores,
Senhora vereadora,

Apresento para apreciação dos nobres pares a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, visando alterar o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Pretende-se com essa modificação passar de dois anos para um ano o tempo de mandato das futuras mesas diretoras do Parlamento Garcense.

Tal alteração encontra respaldo constitucional, que limita os mandatos das Casas Legislativas em até dois anos, não estabelecendo tempo mínimo.

Também é uma prática presente em inúmeras Casas Legislativas brasileiras, visando sobretudo cooperar para formação de lideranças políticas, uma vez que permite que um número maior de vereadores possam exercitar a prática da gestão legislativa, seja no campo administrativo quanto político.

Isso exposto, espero contar com o apoio e voto dos nobres colegas para a aprovação dessa mudança em nossa Lei Orgânica Municipal.

S. Sessões, 03 de novembro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

do AVCB, ou documento equivalente, para expedição do referido Alvará aos estabelecimentos sujeitos às normas de segurança contra incêndio.

Por fim, a alteração proposta ao art. 5° visa ampliar o rol de penalidades imposta àquele que transgredir o disposto na legislação de segurança contra incêndio.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
VEREADOR

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2016

ALTERA O ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1° O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 23.** O mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, vedada a reeleição para os mesmos cargos durante a respectiva legislatura.*

***Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora."*

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 03 de novembro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

Senhores vereadores,
Senhora vereadora,

Apresento para apreciação dos nobres pares a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, visando alterar o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Pretende-se com essa modificação passar de dois anos para um ano o tempo de mandato das futuras mesas diretoras do Parlamento Garcense.

Tal alteração encontra respaldo constitucional, que limita os mandatos das Casas Legislativas em até dois anos, não estabelecendo tempo mínimo.

Também é uma prática presente em inúmeras Casas Legislativas brasileiras, visando sobretudo cooperar para formação de lideranças políticas, uma vez que permite que um número maior de vereadores possam exercitar a prática da gestão legislativa, seja no campo administrativo quanto político.

Isso exposto, espero contar com o apoio e voto dos nobres colegas para a aprovação dessa mudança em nossa Lei Orgânica Municipal.

S. Sessões, 03 de novembro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 94/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 07 de novembro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 07 de novembro de 2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Adonis Maurício de Barros

Turnos de Votação: () Um (X) Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
(X) Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Sebastião Toldato Galego.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 08, de novembro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Emenda à LOM nº 04/16, considerado Objeto de Deliberação na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2016.

Secretaria, 08/11/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 08/11/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/2016. PARECER Nº 091/2016

Relatório

O vereador Adamir Maurício de Barros, apresentou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2016 por meio do qual altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça, passando a ser de um ano o mandato dos membros da Mesa Diretora.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município. Quanto à iniciativa é de competência concorrente; sendo os Vereadores parte legítima a apresentação da propositura.

Ademais, o projeto não apresentar nenhum vício de natureza legal e constitucional que impeça o prosseguimento de sua tramitação estando apta a ser deliberada pelo douto Plenário desta casa Legislativa.

É o Parecer.

Paulo Andre Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 10 de novembro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico Projeto de Emenda à LOM nº 04/2016, que Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça, passando a ser de um ano o mandato dos membros da Mesa Diretora. Informar também se o Presidente pode se reeleger dentro da mesma legislatura.

S. das Comissões, 21 de novembro de 2016.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Sebastião Soldato Galego
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 047/2016
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 04/2016
INTERESSADO: Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos
ASSUNTO: Altera o período de mandato dos membros da Mesa Diretora

I. Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 04/2016, que altera para um ano o período de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça.
II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Srs. Vereadores,

Chega a esta Procuradoria Legislativa solicitação datada de 21 de novembro de 2016, por meio da qual a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos solicita parecer sobre a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 04/2016, que altera o período de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §2° do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 105. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*
> *(...)*
> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Pois bem.

A Proposta em testilha tem autoria de seis Edis, o qual objetiva alterar a redação do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, a fim de se reduzir, para um ano, o período de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça.

Passemos à análise da propositura.

No que se refere aos aspectos formais, o parágrafo único do artigo 193 do RI desta Casa enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, no que tange a iniciativa da Proposta por parte de Vereadores, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que, em respeito ao art. 55, inciso I, da LOM, a propositura veio subscrita por mais de *"um terço dos membros da Câmara de Vereadores"*, além de não se imiscuir em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*
> *(...)*

Desta forma, ao se alterar o período de mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados tais pressupostos, oportuno verificar o que dispõe as Constituições Federal e Estadual sobre o tema.

No que toca ao prazo do mandato e à possibilidade de reeleição dos membros das Mesas das Casas Parlamentares, a matéria é tratada no artigo 57, § 4º, da Constituição da República, *verbis*:

> *Art. 57. (...)*
> *§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.*

Na Constituição Bandeirante foi a norma praticamente repetida:

> ***Artigo 11 -*** *Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.*

Todavia, oportuno observar que a autonomia dos entes federados é a regra, de modo que a imposição aos Estados e Municípios de modelos de organização de instituições da União deve ser vista como exceção, só justificável quando absolutamente necessária à preservação da Federação.

Em verdade, a forma de eleição, assim, também, a duração do mandato dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas não podem ser consideradas princípios constitucionais sensíveis, a ponto de se exigir uma sistematização nacional, de cuja ofensa implica em afronta à Federação.

Desta forma, intuitivo que a regra do artigo 11 da Constituição Estadual — que repete a do artigo 57, § 4°, da Constituição Federal — está muito longe de configurar um princípio.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de se vincular, ao princípio federativo, a obediência dos Estados-membros e, por extensão, dos Municípios, apenas às regras do processo legislativo, fixadas na Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. – A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando se como precedente a Representação nº 1.245, que* ***'a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido'.*** *Ação direta de inconstitucionalidade*

julgada improcedente. (STF, ADIN 792 1/600, plenário, 26/05/97, pub. no DJ de 09/06/97, Seção I, p. 25.399, Acórdão pub. no DJ em 20/04/2001) – *g.n.*

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - ***A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.*** *II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.* (ADI 793/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 03/04/1997, pub. no DJ em 16/05/97, pp. 19948)

Nessa conformidade, não se justifica considerar a regra do artigo 11, da Constituição do Estado de São Paulo — que repete a do artigo 57, § 4°, da Constituição Federal, como sendo um princípio constitucional de observância obrigatória pelos Municípios.

Também assim tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça Bandeirante, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Proposta de emenda ao artigo 22 da LOM n° 01/94 de 20 de maio de 1994 do Município de Ânhembi - Inconstitucionalidade não reconhecida. (...) ***A Lei impugnada não afronta o artigo 11 da Constituição Paulista, especialmente em razão das diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Como bem asseverado pelo douto Procurador Geral da Justiça, a forma de eleição, bem assim a duração do mandato dos membros das mesas diretoras das casas legislativas, não pode ser considerado um princípio constitucional sensível, a ponto de se exigir uma uniformidade nacional nessa matéria, cuja discrepância possa revelar ofensa à Federação.*** *Primeiramente porque não pertencem propriamente ao processo legislativo, já que a Mesa Diretora tem atuação preponderantemente administrativa. E depois, porque não são normas suficientemente relevantes, que justifiquem sua observância obrigatória por todos os órgãos legislativos nacionais. Assim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal não se justifica considerar a*

regra do artigo 11 da Constituição do Estado de São Paulo como sendo um princípio constitucional de observância obrigatória pelos Municípios. (...) " (TJSP - ADIn n. 100.635-0/7 - Órgão Especial - ReL Des. ÁL VARO LAZZARINI-J. 19.11.2003-Un.)

Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Álvaro de Carvalho, que altera o mandato dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas e de seus substitutos para um ano, ao invés de dois e veda a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura - ***Pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de se vincular, ao princípio federativo, a obediência dos Estados-membros — e, por extensão, dos Municípios — apenas às regras do processo legislativo, fixadas na Constituição Federal - Matérias que não constituem regras de observância obrigatória, essenciais à preservação da Federação*** *– Ação improcedente.* (TJSP - ADIn n. 148.496-0/2-00 – Órgão Especial – Rel. ROBERTO VALLIM BELLOCCH -J. 03.09.2008)

Desta feita, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelsior e pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, evidente que a forma de eleição e duração de mandatos dos membros das Mesas Diretoras de Casas Legislativas não constituírem regras constitucionais de observância obrigatória, essenciais à preservação da Federação.

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça o prosseguimento da tramitação da propositura em testilha.

É o parecer.

Garça/SP, 22 de novembro de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 04 /2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 24/ 11 /2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 42ª SO/2016 , para sua 1ª discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 24/ 11 /2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 67/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a realização de permuta de áreas. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2016, de autoria do vereador Eli da Eligás - Concede Título de "Cidadão Benemérito" ao Senhor Elizeu Mancuzo Júnior. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2016, de autoria do vereador Vanderlei Ferreira - Concede Título de "Cidadã Benemérita" a senhora Ana Graziela Aguiar de Oliveira. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, de autoria do vereador Adamir Maurício de Barros - Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça, passando a ser de um ano o mandato dos membros da Mesa Diretora. **PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 25 de novembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, REALIZADA EM 21/11/2016

Proposituras apresentadas pelos senhores vereadores:

VANDERLEI FERREIRA: Requerimentos nºs: 903-2016, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através do setor competente da municipalidade, informe se há a possibilidade de fornecer o referido leite a esta criança. Em caso positivo quando? Em caso negativo por qual motivo. Solicito que a mesma seja incluída com urgência no cadastro de medicamentos de alto custo. **904-2016,** Solicitando ao Prefeito informar quando serão instalados os enfeites natalinos. **905-2016,** Solicitando ao Prefeito informar se há fiscalização quanto a queda de fiação de telefonia. **906-2016,** Solicitando à CPFL para que faça a

REQUERIMENTO

Face a intempestividade para apresentação de emendas ao projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016;

Requeiro a retirada do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, de minha autoria, a fim de proceder o aperfeiçoamento do texto da Propositura, permitindo a reeleição para o mesmo cargo de membros da Mesa Diretora.

S. das Sessões 28 de novembro de 2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
PRESIDENTE